

LEI N° 5.854, DE 14 DE OUTUBRO DE 1996.

**Dispõe sobre a política florestal
no Estado de Alagoas.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS. Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° – As florestas existentes no território do Estado de Alagoas e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade para o meio ambiente e às terras que revestem; são bens de interesse comum a todos os habitantes do Estado, observando-se o direito de propriedade com as limitações em geral e, especialmente, esta Lei estabelecem.

Art. 2° – As atividades florestais deverão assegurar a manutenção da qualidade de vida e do equilíbrio ecológico e a preservação do patrimônio genético, observados os seguintes princípios:

- I** – preservação e conservação da biodiversidade;
- II** – função social da propriedade;
- III** – compatibilização entre o desenvolvimento e o equilíbrio ambiental;
- IV** – uso sustentado dos recursos naturais renováveis.

Art. 3° – A política florestal do Estado tem por objetivo:

- I** – assegurar a conservação das principais formações fitoecológicas;
- II** – disciplinar a exploração dos adensamentos vegetais nativos, através de sua conservação e fiscalização;
- III** – Controlar a exploração, utilização e consumo de produtos e subprodutos florestais;
- IV** – desenvolver ações com a finalidade de suprir a demanda de produtos florestais susceptíveis de exploração e uso;
- V** – promover a recuperação de áreas degradadas;

VI – proteger a flora e a fauna silvestre;

VII – estimular programas de educação ambiental e de turismo ecológico em áreas florestais.

Art. 4º – O Poder Executivo criará mecanismo de fomento a:

I – florestamento e reflorestamento, objetivando:

a. suprimento do consumo de madeira, produtos lenhosos e subprodutos para uso industrial, comercial, doméstico e social;

b. minimização do impacto da exploração e utilização dos adensamentos florestais nativos;

c. complementação a programas de conservação do solo e regeneração ou recomposição de áreas degradadas, para incremento do potencial florestal do Estado, bem como a minimização da erosão e o assoreamento de cursos de água, naturais ou artificiais;

d. projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, visando a utilização de espécies nativas e/ou exóticas em programas de reflorestamento;

e. programas de incentivo a transferência de tecnologia e de métodos de gerenciamento, no âmbito dos setores público e privado;

f. promoção e estímulo a projetos para recuperação de áreas em processo de desertificação;

II – pesquisa, objetivando:

a. preservação e recuperação de ecossistemas;

b. implantação e manejo das unidades de conservação;

III – desenvolvimento de programas de educação ambiental florestal.

Art. 5º – O Poder Executivo promoverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a partir de 1º de janeiro de 1997, o inventário e o mapeamento das coberturas vegetais nativas e implantará a infra-estrutura necessária para o monitoramento contínuo das coberturas vegetais e de seus recursos hídricos, para a adoção de medidas especiais de proteção.

Art. 6º – Para efeito do disposto nesta Lei, as florestas e demais formas de vegetação nativa ficam classificadas em:

I – produtivas com restrição de uso.

§ 1º – Consideram-se produtivas, com restrição de uso, as áreas silvestres que produzem benefícios múltiplos de interesse comum, necessários à manutenção dos processos ecológicos essenciais à vida, definidas como:

- a. integrantes de Unidades de Conservação;
- b. de Preservação Permanente;
- c. integrantes de Reserva Legal.

II – de produção;

§ 2º – Consideram-se de produção as florestas originárias de plantios integrantes de projetos florestais, e também, as demais formas de vegetação destinadas às necessidades sócio-econômicas, através de suprimento sustentado de matéria-prima de origem vegetal, excluídas as florestas produtivas com restrição de uso.

Art. 7º – Consideram-se Unidades de Conservação as áreas assim declaradas e definidas pelo Poder Público:

- I – parques nacionais, estaduais e municipais;
- II – reservas biológicas;
- III – estações ecológicas;
- IV – florestas nacionais, estaduais e municipais;
- V – áreas de proteção ambiental – APA;
- VI – florestas sociais.

§ 1º – O Poder Público pode definir outras áreas como Unidade de Conservação.

§ 2º – As Unidades de Conservação são classificadas em categorias de: uso direto e uso indireto.

§ 3º – As desapropriações para implantação de Unidades de Conservação deverão ser feitas na forma da Lei.

§ 4º – O Poder Público fixará, no orçamento anual, o montante de

recursos financeiros para atender ao programa de desapropriação de áreas destinadas à implantação de unidades de conservação.

Art. 8° – São unidades de Conservação de uso indireto, de domínio público e que não permitem a exploração de recursos naturais:

- I – reservas biológicas;
- II – estações ecológicas;
- III – parques estaduais;
- IV – parques municipais.

§ 1° – O Poder Público pode definir como de uso indireto outras Unidades de Conservação.

§ 2° – A utilização de produtos e subprodutos florestais, localizados nas unidades de uso indireto, só é permitida para fins técnico-científicos.

§ 3° – As unidades de uso indireto só poderão ser alteradas com a autorização em Leis.

§ 4° – Consideram-se:

1 – Reserva Biológica, a área de domínio público, compreendida na categoria de áreas naturais protegidas, criada com a finalidade de preservar ecossistemas naturais que abriguem exemplares da flora e fauna nativas;

2 – Estação Ecológica, a área representativa de ecossistemas brasileiros, destinada à realização de pesquisas básicas e aplicadas à ecologia, à proteção do ambiente natural e ao desenvolvimento da educação ambiental;

3 – Parque Estadual ou Municipal, a área de domínio público estadual ou municipal, dotada de atributos excepcionais da natureza, a serem preservadas, permanentemente, de modo a conciliar, harmonicamente, os seus usos científicos, educativos e recreativos com a preservação integral e perene do patrimônio natural.

§ 5° – A exploração da apicultura só será permitida em Unidades de Conservação, com espécies nativas de ecossistema, para fins educativos e técnico-científicos, de modo a não causar desequilíbrio ao ecossistema, após apresentação de projeto técnico aprovado pelo órgão estadual competente.

Art. 9° – Unidades de Conservação de uso direto, são as que têm como objetivo de manejo proporcionar, sob o conceito de uso múltiplo sustentado, a exploração e preservação dos recursos naturais, tais como:

- I – área de proteção ambiental – APA;
- II – florestas estaduais e municipais;
- III – florestas sociais.

§ 1° – O Poder Público pode definir outras unidades de uso direto.

§ 2° – O órgão estadual competente emitirá normas de uso e critérios de exploração nas unidades de uso direto, considerados os princípios ecológicos e conservacionistas, segundo as categorias de manejo.

§ 3° – Consideram-se:

1 – Área de Proteção Ambiental –APA, a área assim declarada pelo Poder Público, para proteção ambiental, a fim de assegurar o bem-estar das populações humanas e conservar ou melhorar as condições ecológicas locais;

2 – Floresta Estadual ou Municipal, a área de domínio público estadual ou municipal delimitada com a finalidade de manter, criar, manejar, melhorar ou restaurar potencialidades florestais, e aproveitar seus recursos;

3 – Floresta Social, as matas ordenadas nativas e/ou cultivadas de espécie de alta produtividade, como tal declarada pelo Poder Público, visando suprir necessidades sócio-econômicas, das populações carentes.

§ 4° – Quando as normas de uso e critério de exploração impostas pelo Poder Público implicarem perda de direito de uso ou de disponibilidade do imóvel, o proprietário será indenizado, após desapropriação, na forma da Lei.

Art. 10 – Os órgãos estaduais competentes estabelecerão mecanismos de fomento à pesquisa, objetivando a criação, implantação e manejo das unidades de conservação.

Art. 11 – Consideram-se áreas de Preservação Permanente do Estado, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I – nos locais de pouso de aves de arribação, assim declaradas pelo Poder Público, ou protegidas por convênio, acordo, ou tratado internacional de que o Brasil seja signatário;

II – ao longo dos rios ou quaisquer cursos d'água, desde o seu nível mais alto, cuja largura mínima, em cada margem, seja de:

a. 30m (trinta metros), para cursos d'água com menos de 10m (dez metros) de largura;

b. 50m (cinquenta metros), para cursos d'água que tenham de 10m a 50m (dez a cinquenta metros) de largura;

c. 100m (cem metros), para cursos d'água que tenham de 50m a 200m (cinquenta a duzentos metros) de largura;

d. 200m (duzentos metros), para cursos d'água que tenham de 200m a 600m (duzentos a seiscentos metros) de largura;

e. 500m (quinhentos metros), para cursos d'água com largura superior a 600m (seiscentos metros).

III – ao redor das lagoas ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto, medindo horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima seja de:

a. 30m (trinta metros), para os que estejam situados em áreas urbanas;

b. 100m (cem metros), para os que estejam em área rural, exceto os corpos d'água com até 20m (vinte metros) de superfície, cuja faixa marginal seja de 50m (cinquenta metros) de largura;

c. 100m (cem metros), para as represas hidrelétricas.

IV – nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olho d'água", qualquer que seja a situação tipográfica, num raio mínimo de 50m (cinquenta metros) de largura;

V – no topo dos morros, montes, montanhas e serras, em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação em relação à base;

VI – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 100% (cem por cento) ou 45° (quarenta e cinco graus) na sua linha de maior declive;

VII – nas linhas cumeadas 1/3 (um terço) superior, em relação à sua base, nos seus montes, morros ou montanhas, fração essa que pode ser alterada para maior, mediante critério técnico do órgão estadual competente, quando as condições ambientais assim o exigirem;

VIII – nas bordas de tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros), em projeções horizontais;

IX – nas restingas, como fixadora de dunas ou estabilizadoras de mangues;

X – em ilha, em faixa marginal além do Leito maior sazonal, medido horizontalmente, de acordo com a inundação do rio e, na ausência desta, de conformidade com a largura mínima de Preservação permanente exigida para o rio em questão;

XI – em veredas conforme disposição do órgão estadual competente.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, compreendidas nos perímetros urbanos definidos por Leis municipais, nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e Leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

Art. 12 – Consideram-se, ainda, de Preservação Permanente, quando declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

a. atenuar a erosão das terras;

- b. formar as faixas de proteção ao longo das rodovias e ferrovias;
- c. proteger sítio de excepcional beleza, de valor científico ou histórico;
- d. asilar exemplares da fauna ou flora raros e ameaçados de extinção;
- e. manter o ambiente necessário à vida das populações indígenas;
- f. assegurar condições de bem-estar público;
- g. fixar as dunas;
- h. outras consideradas de interesse para a preservação de ecossistemas.

§ 1º – A utilização de áreas de Preservação Permanente ou de espécies nelas contidas só será permitida mediante prévia autorização do órgão estadual competente, nas seguintes hipóteses:

1 – no caso de obras, atividades, planos e projetos de utilidade de pública ou de interesse social, mediante projeto específico.

2 – na extração de espécimes isoladas, mediante laudo de vistoria técnica que comprove risco ou perigo iminente, obstrução de vias terrestre ou pluviais, bem como para fins técnico-científicos, estes mediante projeto apreciado pelo órgão estadual competente.

3 – para o aproveitamento de árvores, de toras ou de material lenhoso, sem prejuízo da conservação da floresta, com licença específica concedida pelo órgão estadual competente.

§ 2º – As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas a regime de Preservação Permanente (letra "e") pelo só efeito da Lei nº 6.001, de 19.12.73.

§ 3º – A exploração dos recursos naturais, nas veredas, dependerá de licenciamento do órgão estadual competente.

Art. 13 – Considera-se Reserva Legal a área de domínio público e privado sujeita a regime de utilização limitada, ressalvada a de Preservação Permanente e susceptível de exploração, sob a seguinte condição:

I – representar um mínimo de 20% (vinte por cento) de cada propriedade, preferencialmente em parcela única e com cobertura arbórea localizada, a critério do órgão estadual competente, onde não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais.

§ 1º – Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por cobertura arbórea localizada, a cobertura vegetal representativa da propriedade, locada pelo órgão estadual competente.

§ 2º – Nos casos de campos rupestres, campos de altitudes e áreas desfloradas, a Reserva Legal será colocada a critério do órgão estadual competente.

§ 3º – A exploração de que trata o artigo se destina exclusivamente, ao uso doméstico, a construção rural na propriedade, onde será permitido somente o corte seletivo ou catação, a critério do órgão estadual competente.

§ 4º – Nas propriedades rurais com área total entre 20ha (vinte hectares) e 50ha (cinquenta hectares), a Reserva Legal prevista neste artigo será lotada a critério da autoridade competente, admitindo-se, além da cobertura vegetal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais, esses a critério do proprietário, observando-se os aspectos de proteção ambiental previstos em Lei.

§ 5º – A área de Reserva Legal deve ser averbada à margem do registro do imóvel ou registrada na respectiva matrícula no Cartório de Registro Imobiliário competente, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, ou nos casos de desmembramento da área.

§ 6º – Para o fim do disposto no parágrafo anterior permitir-se-á a unificação de áreas contínuas, atendendo ao mesmo procedimento nele prescrito.

§ 7º – Para o cômputo da Reserva Legal, poderão estar inseridas, áreas de Preservação Permanente, a critério da autoridade competente, quando essas áreas representarem percentual significativo em relação à área total da propriedade.

§ 8º – Nas propriedades que apresentarem índice acima de 50% (cinquenta por cento) da área da Preservação Permanente, o percentual de Reserva Legal previsto nesta Lei poderá estar inserido no cômputo considerado como Preservação Permanente.

§ 9º – Para o cumprimento dos §§ 5º ao 8º deste artigo, deve o proprietário assinar Termo de Responsabilidade de Preservação das Florestas, juntamente com o representante do órgão competente e duas testemunhas, termo que será levado para averbação no Cartório de Registro de Imóvel, comprovada por carimbo apostado ao termo ou por certidão.

§ 10 – Para o cumprimento do disposto no § 7º, a definição da área de Preservação Permanente e do percentual estarão a cargo do órgão estadual competente, tendo em vista interesse da relevância ecológica e as diretrizes da política florestal.

§ 11 – As áreas de Reserva Legal terão as mesmas restrições impostas às áreas de Preservação Permanente, onde ser achar inseridas.

§ 12 – Quando o fracionamento da propriedade rural atingir área de Reserva Legal, deverá obedecer, no que couber, a legislação federal pertinente.

§ 13 – Nas áreas ainda incultas e sujeitas a forma de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos casos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 50% (cinquenta por cento) de área da propriedade.

Art. 14 – A partir de 1º de janeiro de 1997, o proprietário rural fica obrigado, se necessário a recompor, em sua propriedade, a Reserva Legal, mediante plantio ou regeneração, em cada ano, de, pelo menos 1/30 (um trinta avos) da área total da propriedade para completar a referida reserva.

§ 1º – O plantio a que se refere este artigo deverá ser realizado com espécies nativas locais ou regionais.

§ 2º – O órgão estadual competente, disciplinará o processo de recomposição de que trata este artigo, mediante normas visando a reger a recomposição natural e o plantio necessário, inclusive quanto à parcela mínima anual nele prevista, ou a vedação total do uso da área correspondente à Reserva Legal.

Art. 15 – A cobertura vegetal remanescente da Mata Atlântica fica sujeita à proteção estabelecida em Lei.

Parágrafo único. Os remanescentes da Mata Atlântica, como tais definidos pelo Poder Público, somente poderão ser utilizados através de corte seletivo, segundo Plano de Manejo Florestal, necessário para assegurar a conservação e garantir a estabilidade e perpetuidade desse ecossistema, proibido o corte raso da área total da propriedade ou da área florestal susceptível de exploração.

Art. 16 – Considera-se como tipologia da Mata Atlântica a definida pelo órgão estadual competente.

Art. 17 – A utilização dos recursos existentes em unidades de relevante interesse ecológico, definidas em Lei, em campos rupestres, em caverna e seu entorno, bem como em qualquer outro tipo de alteração desses ecossistemas somente poderá ocorrer em condições que assegurem sua conservação com prévia autorização do órgão estadual competente, ouvido preliminarmente o Conselho de Proteção e Desenvolvimento Florestal.

Parágrafo único. O órgão estadual competente, ouvido preliminarmente o Conselho de Proteção e Desenvolvimento Florestal, expedirá normas complementares para a utilização dos recursos naturais existentes nos campos rupestres, nas unidades de relevante interesse ecológico, nas cavernas e em seu entorno.

Art. 18 – Considera-se:

I – sítio ecológico, a área onde ocorre espécies ou associações de espécies vegetais e animais raros ou em vias de extinção;

II – paisagem notável, a área que tem importância cênica ou histórica;

III – recurso bioterapêutico; os elementos da flora que têm importância na farmacologia.

Art. 19 – O licenciamento para exploração de áreas consideradas, excepcionalmente, de vocação mineraria dependerá da aprovação de projeto técnico de recomposição da flora, com essências locais ou regionais, em complemento ao projeto de recuperação do solo.

§ 1º – O projeto técnico de recomposição da flora deverá atender às normas específicas do órgão estadual competente, cumpridas as formalidades prévias exigidas pelo Conselho de Proteção e Desenvolvimento Florestal – C.P.D.F. – para o licenciamento das atividades.

§ 2º – Para aprovação do projeto técnico de recomposição da floresta serão observadas normas específicas do órgão estadual competente.

§ 3º – Deverá ser feita a recomposição nas áreas utilizadas tanto nos trabalhos de pesquisa como no desenvolvimento da lavra, inclusive em áreas de servidão, à medida que forem liberadas.

Art. 20 – O poder público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:

I - preservar e conservar a cobertura florestal existente na propriedade;

II - sofrer limitações ou restrições no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, mediante ato do órgão competente, federal, estadual ou municipal, para fins de proteção dos ecossistemas e conservação do solo.

§ 1º – Para os efeitos desta Lei, consideram-se incentivos especiais:

I - a obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e de outros tipos de financiamento;

II - a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infra-estrutura rural, notadamente de proteção à recuperação do solo, energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;

III - a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;

IV - o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas, produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal;

V - o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental;

VI - o apoio técnico-educativo ao pequeno proprietário rural, em projetos de reflorestamento, com a finalidade de suprir a demanda interna da propriedade e a demanda de minimização do impacto sobre florestas nativas.

§ 2º – Para concessão de créditos pelas instituições financeiras decorrentes dos incentivos especiais previstos no artigo, deverá ser observado o cumprimento desta Lei, ouvida a autoridade competente.

Art. 21 – Fica isento do pagamento de qualquer imposto estadual, todo produto ou subproduto de origem vegetal utilizado como combustível para produção de energia, que seja oriundo das florestas de produção, de acordo com o § 2º do art. 6º desta Lei, ou que seja oriundo de resíduos sólido fibrosos das unidades agroindustriais.

Art. 22 – Depende de prévia autorização do órgão estadual competente, qualquer tipo de desmatamento necessário ao uso alternativo do solo.

§ 1º – O aproveitamento de madeira, de material lenhoso ou de outros produtos e resíduos florestais decorrentes do desmatamento, a que se refere o "caput" do artigo, deverá ser fiscalizado e monitorado pelo órgão competente.

§ 2º – O licenciamento para atividades minerais deverá observar o art. 19 desta Lei.

§ 3º – Nas propriedades rurais localizadas na Região Metropolitana de Maceió, dependerá de autorização do órgão estadual competente qualquer tipo de supressão de vegetação nativa exótica, para uso alternativa do solo.

§ 4º – Para obter autorização de desmate, visando à alteração de uso do solo, o proprietário deverá declarar no órgão estadual competente a finalidade do pedido, que constará do termo de compromisso por ele firmado.

Art. 23 – Todo produto e subproduto florestal cortado, colhido ou extraído deve ser dado aproveitamento sócio-econômico, inclusive quanto aos resíduos.

Parágrafo único. O Conselho de Proteção e Desenvolvimento Florestal estabelecerá critérios para o aproveitamento de resíduos florestais, desde que provenientes de utilização, de desmates ou de exploração legítima.

Art. 24 – Qualquer tipo de exploração florestal no Estado dependerá de prévia autorização do órgão competente.

Art. 25 – A exploração de florestas nativas primárias ou em estágio médio ou avançado de regeneração, excetuando-se as hipóteses previstas no art. 22, consideradas, por Lei, susceptíveis de corte ou de utilização, para fins de carvoejamento, aproveitamento industrial, comercial ou outras finalidades, somente poderá ser feita através de Plano de Manejo Florestal de Rendimento Sustentado.

Art. 26 – O Plano de Manejo Florestal de Rendimento Sustentável subscrito por técnico competente, será projetado e executado com o objetivo de prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas locais e assegurar meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º – Na área florestal susceptível de exploração, é proibida a destoca, sendo, apenas permitida, com autorização do órgão estadual competente, em casos especiais.

§ 2º – Entende-se por Área Florestal Susceptível de Exploração qualquer cobertura arbustiva ou arbórea, localizada, requerida para fins de manejo florestal, sendo proibida sua destoca salvo para casos especiais como: carreador, estrada, pátio para bateria e estocagem de material lenhoso, construção, acervo e outros previstos na infra-estrutura do Plano de Manejo Florestal aprovado pelo órgão estadual competente.

§ 3º – O empreendimento deve ser conduzido através de exploração racional sob a condição de ganho sócio-econômico.

Art. 27 – O projeto do Plano de Manejo Florestal de Rendimento Sustentável deve conter dados, dentre outros, com informações imprescindíveis aos seus objetivos, tais como:

- I - área total da propriedade;
- II - área de Preservação Permanente, Reserva Legal ou áreas de reservas recomendadas, específicas ao desenvolvimento do Plano de Manejo Florestal;
- III - ocorrência adjacente ou inclusa, na área total da propriedade, de parque nacional, estadual ou municipal, reservas biológicas e sítio de valor histórico ou científico;
- IV - ocorrência, na área de espécie da fauna rara ou ameaçada de extinção.

Art. 28 – Ao órgão estadual competente, compete analisar e monitorar o Plano de Manejo Florestal, bem como aprová-lo.

Parágrafo único. O órgão estadual competente pode, a qualquer tempo, suspender ou cassar a autorização implícita na aprovação do Plano de Manejo Florestal, caso as normas estabelecidas não sejam respeitadas.

Art. 29 – A área do Plano de Manejo Florestal deve ser identificada e averbada, na respectiva matrícula, no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. No final da rotação do Plano de Manejo Florestal, o órgão estadual competente expedirá Certificado de encerramento, documento hábil para que se promova a baixa da averbação.

Art. 30 – Ficam obrigadas ao registro e sua renovação anual, no órgão estadual competente, as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, utilizem, consumam, transformem, industrializem ou comercializem, sob qualquer forma, produtos e subprodutos da flora.

§ 1º – Ficam isentas desse registro as pessoas físicas que utilizam lenha para uso doméstico ou produtos destinados a trabalhos artesanais e ainda aquelas que têm por atividade a apicultura.

§ 2º – Para as pessoas que tiverem registro idêntico em órgão federal, o registro no órgão estadual competente será efetuado sem pagamento de taxas e emolumentos.

Art. 31 – As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art.30 que industrializem, comercializem, beneficiem, utilizem ou sejam consumidoras de produtos ou subprodutos florestais, cujo volume anual seja igual ou superior a 200 (duzentos) estéreos ou 720 sacas de carvão, equivalente a 90 MDO, incluindo seus respectivos resíduos ou subprodutos, tais como cavaco, moinha e outros, observados seus respectivos índices de conversão e normas aplicáveis, assim definidos pelo órgão estadual competente, deverão promover a formação ou a manutenção de florestas próprias ou de terceiros, capazes de as abastecerem na composição de seu consumo legal.

§ 1º – As pessoas físicas ou jurídicas que industrializem, comercializem, beneficiem, utilizem ou consumam, mas não explorem, produtos e/ou subprodutos florestais, devem comprovar a legalidade de sua origem.

§ 2º – Para cumprir a obrigação de auto-suprimento, as empresas referidas no artigo apresentarão, no ato do registro previsto no art. 30, cronograma próprio, obedecidos os seguintes parâmetros:

I - prazo entre 5 (cinco) e 7 (sete) anos para atingimento do auto-suprimento pleno;

II - utilização de matéria-prima proveniente de florestas de produção, descritas no § 2º do art. 6º, quantidades crescente, com o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de seu consumo em 1997;

III - utilização de matéria-prima de origem nativa, prevista no art. 22, em quantidades decrescentes, com o percentual máximo de 70% (setenta por cento) de seu consumo em 1997.

§ 3º – Para as empresas que já tenham iniciado as suas atividades na data da publicação desta Lei, ainda que estejam paralisadas, observar-se-á, além do disposto no § 2º, a seguinte norma:

I - durante o decurso do prazo remanescente, referido no inciso anterior, a empresa poderá consumir os produtos de mercado, desde que provenientes de exploração licenciada.

§ 4º – No ato de seu registro, a empresa apresentará o seu plano de auto-suprimento, com especificações dos programas previstos para plantio e para manejo sustentado, que deverão ser cumpridos nos prazos estipulados nesta Lei, sob as penas previstas no § 5º, do artigo, salvo as hipóteses a serem definidas pelo órgão estadual competente.

§ 5º – O não cumprimento das obrigações dispostas nos parágrafos anteriores implicará a substituição do plantio correspondente a omissão por pena pecuniária equivalente ao seu custo corrigido, sem prejuízo da obrigação de novos plantios para auto-suprimento, facultada a opção por um plantio equivalente a 120% (cento e vinte por cento) de que seria devido e não executado.

§ 6º – Na falta de plantio ou de manejo sustentado, ou na execução destes, em percentual inferior a 70% (setenta por cento) do previsto até o ano

considerado, a licença de funcionamento da empresa será restrita, proporcionalmente, aos limites do que tiver plantado, ou cancelada a licença, se a execução do projeto respectivo for inferior a 50% (cinquenta por cento) do programado até o ano.

§ 7º – Para efeito do cálculo da área a ser plantada e da obrigação de auto-suprimento, o órgão estadual competente deverá considerar a produtividade florestal alcançada nos projetos sob responsabilidade da empresa, o consumo de produtos florestais equivalente à média de consumo apurado nos últimos 3 (três) anos de atividade e a capacidade instalada.

§ 8º – Para as empresas que venham a iniciar suas atividades após a publicação desta Lei, a autoridade estadual competente, no ato de seu registro, deverá considerar, além do disposto no § 2º deste artigo, a comprovação da disponibilidade de matéria-prima florestal capaz de garantir o seu abastecimento de acordo com o potencial dos recursos florestais do Estado, devendo, independentemente da data do início das atividades, atingir o suprimento pleno no ano 2003.

§ 9º – Na ocorrência de sucessão de empresas ou de arrendamento de instalações industriais, a sucessora ou arrendatária fica obrigada a executar a obrigação de auto-suprimento, na proporção equivalente à sua participação na sucessão.

§ 10 – A alienação a terceiros de resíduos ou subprodutos florestais resultantes das atividades a que se refere este artigo obrigará seus consumidores ao cumprimento do disposto nesta Lei.

§ 11 – A comprovação da alienação a que se refere o parágrafo anterior gerará correspondente crédito ao alienante, apurado de acordo com os respectivos índices de conversão e normas definidas pelo órgão estadual competente.

§ 12 – O auto-suprimento dos percentuais mínimos deverá ser composto por florestas de produção, conforme disposto no art. 6º desta Lei, e poderá ser feito diretamente ou através de empreendimentos executados por terceiros.

§ 13 – A composição do auto-suprimento previsto no parágrafo anterior deverá ser feita mediante projetos aprovados para implantação de florestas compatíveis com os abastecimentos anuais futuros.

§ 14 – Nos projetos de reflorestamento, é obrigatório o plantio de 2% (dois por cento) da área com espécies nobres ou protegidas por Lei, determinadas pelo órgão estadual competente, de acordo com a localização da área a ser reflorestada.

§ 15 – Para os fins de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o plantio deve ser feito, preferencialmente, em áreas contínuas, ser diversificado quanto ao número de espécies, dentre as nobres e protegidas por Lei, contemplando as nativas, locais ou regionais.

Art. 32 – A transformação, por incorporação, fusão, cisão, consórcio ou outra forma de alienação que de qualquer modo, afete o controle e a composição ou os objetivos sociais da empresa, não a eximirá ou a sua sucessora, das obrigações florestais anteriormente assumidas e que constarão, obrigatoriamente, dos instrumentos escritos que formalizem tais atos, os quais deverão ser levados a registro público.

Art. 33 – As pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 30 e que não se enquadram no art. 31 poderão formar ou manter florestas para efeito de reposição, em compensação pelo consumo de matérias-primas florestais.

§ 1º – A reposição florestal poderá ser executada diretamente pelas próprias pessoas físicas e jurídicas, ou através de participação em empreendimentos de terceiros ou sistemas cooperativos.

§ 2º – A reposição florestal a que se refere o artigo deverá ser feita, necessariamente, com espécies equivalentes àquelas consumidas ou através de projetos de recomposição florestal aprovados pelo órgão competente.

§ 3º – O Poder Executivo criará mecanismos que permitam ao pequeno consumidor optar pela participação em projetos públicos de recuperação florestal de

áreas degradadas ou devastadas, em contrapartida, às obrigações estatuídas nesta Lei.

§ 4º – A reposição florestal, quando executada pelo próprio interessado ou quando contratada com terceiros, terá o início da sua execução no ano agrícola subsequente ao de consumo.

§ 5º – O descumprimento do cronograma de reposição, implicará em sanções pecuniárias, sem prejuízo do plantio correspondente, cumulativo com o do ano subsequente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, previstas na legislação em vigor.

Art. 34 – As pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 33 desta Lei, podem formar florestas, próprias ou por intermédio de terceiros, vinculadas em documento contratual com espécies nativas ou exóticas, visando à reposição florestal, proporcionalmente ao consumo de matéria-prima florestal de origem nativa.

§ 1º – Está isento da obrigação de que trata este artigo o consumo de matéria-prima oriundo comprovadamente de:

1 – Floresta própria plantada, não vinculada à reposição florestal, bem como seus resíduos;

2 – Plano de Manejo Florestal;

3 – Madeira serrada e produtos acabados, prontos para uso final, definidos pelo órgão estadual competente.

§ 2º – O consumidor de que trata este artigo deve apresentar no ato do registro, e anualmente, a cada renovação, declaração das suas necessidades de consumo ou o plano físico de consumo.

§ 3º – A empresa pode optar pelo recolhimento do valor correspondente ao plantio, à conta do Fundo de Amparo à Floresta.

Art. 35 – O plantio destinado à reposição somente será levado a crédito se constatada a sua implantação, em vistoria técnica realizada após 12 (doze) meses do plantio.

Art. 36 – Os coeficientes técnicos para aplicação desta Lei serão estabelecidos pelo órgão estadual competente.

Art. 37 – Fica criada a conta do Fundo de Amparo à Floresta, a ser movimentada pelo órgão estadual competente, destinada a arrecadar recursos das pessoas físicas ou jurídicas, cuja utilização, comercialização ou consumo de produtos ou subprodutos florestais seja inferior a 200 estéreos por ano ou 750 sacas de carvão por ano, desde que não sejam obrigadas ou que não optem por plantios próprios, ou pela forma prevista no art. 33 desta Lei.

§ 1º – Os recursos arrecadados na conta a que se refere o artigo serão destinados à recomposição florestal, formação de florestas sociais e implantação de unidades de conservação estaduais e municipais.

§ 2º – O recolhimento dos recursos a que se refere o artigo deverá ser feito previamente, para atendimento ou utilização prevista para, no mínimo, 6 (seis) meses.

§ 3º – Ficam isentos deste recolhimento o uso de lenha para consumo doméstico, madeiras serradas, aparelhadas, produtos acabados, prontos para uso final, e outros, desde que procedentes de pessoas físicas ou jurídicas que tenham cumprido as obrigações estabelecidas nesta Lei.

§ 4º – O cálculo da importância a ser recolhida à conta Fundo de Amparo à Floresta obedecerá à relação mínima de 6 (seis) árvores por metro cúbico sólido de matéria-prima florestal.

Art. 38 – A reposição florestal prevista no art. 33 deverá ser feita, obrigatoriamente, nos limites do Estado e, preferencialmente, no território do município produtor.

Art. 39 – A comprovação de exploração autorizada se faz:

I - quanto ao desmate, destocamento e demais atos que dependam da autorização formal do órgão competente, mediante a licença respectiva, sua certidão ou fotocópia autenticada;

II - quanto ao transporte, estoque, consumo ou uso pela nota fiscal com menção, expressa, que pode constar de carimbo apostado, na nota fiscal, à licença respectiva do ato anterior concedida ao fornecedor ou ao produtor rural.

Parágrafo único. O Poder Executivo instituirá documento apropriado para acobertamento do transporte, movimentação e armazenamento do produto e subproduto florestal.

Art. 40 – As ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei sujeitam os infratores às penalidades constantes neste artigo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental e de outras sanções legais cabíveis, tendo como referência os seguintes parâmetros, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

I - multa de 1 (uma) até 1700 (mil e setecentos) UPFAL, calculada conforme a natureza da infração, o seu grau, espécie, extensão, área, região, volume, peso, unidade, a sua finalidade, quantidade, valores envolvidos, área total da propriedade e características, o seu excepcional valor ecológico, o nível de esclarecimento e sensibilidade do infrator à atuação e exigência de reposição ou reparação devidas, o dolo ou a culpa, bem como a respectiva proposta ou projeto de reparação;

II - apreensão;

III -interdição ou embargo;

IV - suspensão;

V - cancelamento de autorização, licença ou registro;

VI -ação civil pública, de preceito cominatório;

§ 1º – As penalidades previstas neste artigo incidirão sobre os autores, sejam eles diretos ou quem, de qualquer modo, concorra para a prática de infração ou dela obter vantagem.

§ 2º – Constatada a reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º – As multas previstas nesta Lei poderão ser parceladas em até 5 (cinco) vezes, corrigindo-se o débito.

§ 4º – Será cancelado o registro, a autorização ou a licença da pessoa física ou jurídica que reincidir na pena de suspensão.

§ 5º – Admitir-se-á, quando for o caso, apresentação de caução nos termos da Lei.

§ 6º – Será admitida, a critério do órgão competente, a conversão de até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada no caso de execução do projeto de reparação, que, nesta hipótese, permanecerá sob a forma de caução, devidamente corrigida.

§ 7º – Caberão ao órgão competente as ações administrativas pertinentes ao contencioso e a propositura das execuções fiscais, relativamente aos créditos constituídos.

§ 8º – Se a infração tiver como causa mediata ou imediata a participação do técnico responsável, sem prejuízo de outras penalidades, será este passível de representação para abertura de processo disciplinar junto ao órgão de classe fiscalizador da profissão.

Art. 41 – As penalidades do art. 40 desta Lei serão aplicadas a quem, em desacordo com as normas vigentes praticar as infrações, independentes de outras cominações aplicáveis.

§ 1º – As infrações a esta Lei serão objeto de auto de infração; com a indicação do fato, do seu enquadramento legal, da penalidade e do prazo para defesa.

§ 2º – O autuado terá prazo de 30 (trinta) dias para oferecer defesa, independente de depósito ou caução, dirigida ao Diretor-Geral do órgão estadual competente.

§ 3º – Caberá pedido de reconsideração contra a decisão do Diretor-Geral do órgão estadual competente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 42 – O Poder Executivo instituirá os emolumentos e outros valores pecuniários necessários à aplicação desta Lei, incluindo-se os custos operacionais que não tenham como base o fato gerados da taxa florestal.

Art. 43 – Fica criado o Conselho de Proteção e Desenvolvimento Florestal, como órgão consultivo e normativo da política florestal do Estado de Alagoas.

Parágrafo único. O Conselho de Proteção e Desenvolvimento Florestal será composto dos seguintes representantes:

- 01 (um) técnico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;
- 01 (um) técnico da Secretaria da Agricultura;
- 01 (um) representante da Universidade Federal de Alagoas;
- 01 (um) técnico do Instituto do Meio Ambiente – IMA;
- 01 (um) representante da comissão de Agricultura da Assembléia Legislativa;
- 01 (um) representante do Movimento pela Vida - MOVIDA;
- 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- 01 (um) representante da Sociedade dos Engenheiros Agrônomos – SEAGRA;

- 01 (um) representante dos Engenheiros Florestais;
- 01 (um) representante da Guarda Florestal;

e outros a critério do Poder Executivo.

Art. 44 – Para os efeitos do disposto nesta Lei considera-se órgão estadual competente o Instituto do Meio Ambiente – IMA.

Parágrafo único. Ficam ressalvados os casos de necessidade de licenciamento ambiental pelo Conselho de Proteção e Desenvolvimento Florestal.

Art. 45 – Nas áreas susceptíveis de exploração, os prazos para a concessão de licenças, autorizações, registros, bem como para outros procedimentos administrativos previstos nesta Lei serão fixados em regulamento e improrrogáveis.

Parágrafo único. O protocolo do respectivo pedido constitui prova e, após o vencimento do prazo para a concessão solicitada referida no "caput" do artigo, fica autorizada a execução do ato solicitado.

Art. 46 – No prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei o Estado de Alagoas, através do Instituto do Meio Ambiente – IMA – e da Polícia Militar do Estado de Alagoas, promoverá a revisão dos convênios existentes com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA -, para adequar a sua colaboração com aquele órgão aos termos desta Lei, simplificando e unificando a fiscalização das atividades florestais e eliminando o controle duplo por um mesmo ato.

Art. 47 – A Polícia Florestal, mantida pela Polícia Militar do Estado de Alagoas, no que concerne à fiscalização das atividades florestais e da fauna, atuará articuladamente com o Instituto do Meio Ambiente – IMA.

Art. 48 – Esta Lei deverá ser distribuída gratuitamente, de forma obrigatória, para todas as escolas de 1º, 2º e 3º graus, públicas e privadas, sindicatos e associações de proprietários e trabalhadores rurais do Estado, bibliotecas públicas e

privadas, Prefeituras Municipais, acompanhada de amplo processo de divulgação e explicação do seu conteúdo e dos princípios de conservação da natureza.

Art. 49 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação.

Art. 50 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 51 – Revogam-se as disposições em contrário.

(D.O. 15.10.96)